



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2281/2023

São Luís, 29 de março de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	32
Decisão .....	38
Primeira Câmara .....	52
Decisão .....	52
Presidência .....	63
Portaria .....	63
Gabinete dos Relatores .....	63
Outros .....	63
Despacho .....	65
Secretaria de Gestão .....	66
Portaria .....	66
Apostilamento .....	66

**Pleno****Acórdão**

Processo n.º 4664/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Estreito/MA

Responsáveis: Cícero Neco Morais, prefeito (CPF n.º 403.047.873-53), residente na Rua Artur Azevedo, n.º 37, Planalto I, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Cássio Antônio Paula Batista, Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 592.896.276-20), residente na Rua Virgílio Franco, n.º 850, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Responsável/recorrente: Cícero Neco Morais, prefeito (CPF n.º 403.047.873-53), residente na Rua Artur Azevedo, n.º 37, Planalto I, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Procurador constituído: Sâmara Santos Noleto, OAB/MA n.º 12.996; Daniel Lima Cardoso, OAB/MA n.º 13.334

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 400/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Cícero Neco Morais, prefeito do Município de Estreito/MA.

Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 400/2022, relativo à prestação de contas anual de Gestores da Administração Direta de Estreito/MA, exercício financeiro de 2013. Conhecido e não provido o recurso.

Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 400/2022.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 74/2023**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, oposto pelo Senhor Cícero Neco Morais, prefeito do Município de Estreito/MA, no exercício financeiro de 2013. O recurso foi protocolado em 29 de novembro de 2022, contra o Acórdão PL-TCE n.º 400/2022. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos

termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, relativo à prestação de contas anual de Gestores da Administração Direta de Estreito/MA, oposto pelo Senhor Cícero Neco Morais, prefeito do Município de Estreito/MA, no exercício financeiro de 2013, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 400/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4665/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Estreito/MA

Responsáveis: Cícero Neco Morais, prefeito (CPF n.º 403.047.873-53), residente na Rua Artur Azevedo, n.º 37, Planalto I, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Maria Jozileia Chaves Lima – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 644.659.693-68), residente na Rua Bandeirante 03, n.º 1841, Bandeirantes, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Oswaldo Silva da Costa – Presidente da CPL e Pregoeiro (CPF n.º 180.630.043-53), residente na Rua Graça Aranha, n.º 1712, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Responsável/recorrente: Cícero Neco Morais, prefeito (CPF n.º 403.047.873-53), residente na Rua Artur Azevedo, n.º 37, Planalto I, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Procurador constituído: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n.º 12.996; Daniel Lima Cardoso, OAB/MA n.º 13.334

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 401/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Cícero Neco Morais, prefeito do Município de Estreito/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 401/2022, relativo à prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Estreito/MA, exercício financeiro de 2013. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 401/2022.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 75/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, oposto pelo Senhor Cícero Neco Morais, prefeito do Município de Estreito/MA, no exercício financeiro de 2013. O recurso foi protocolado em 29 de novembro de 2022, contra o Acórdão PL-TCE nº 401/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, relativo à prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Estreito/MA, oposto pelo Senhor Cícero Neco Morais, prefeito do Município de Estreito/MA, no exercício

financeiro de 2013, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 401/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4669/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Estreito/MA

Responsáveis: Cícero Neco Morais, prefeito (CPF n.º 403.047.873-53), residente na Rua Artur Azevedo, n.º 37, Planalto I, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Sirlen Aparecida Dias de Campos Freitas, Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 792.272.361-04), residente na Rua José Sarney, n.º 22, Planalto I, Estreito/MA, CEP 65975-000

Responsável/recorrente: Cícero Neco Morais, prefeito (CPF n.º 403.047.873-53), residente na Rua Artur Azevedo, n.º 37, Planalto I, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Procurador constituído: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996; Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 402/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Cícero Neco Morais, prefeito do Município de Estreito/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 402/2022, relativo à prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Tutóia/MA, exercício financeiro de 2013. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 402/2022.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 76/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, oposto pelo Senhor Cícero Neco Morais, prefeito do Município de Estreito/MA, no exercício financeiro de 2013. O recurso foi protocolado em 29 de novembro de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração, relativo à prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Estreito/MA, oposto pelo Senhor Cícero Neco Morais, prefeito do Município de Estreito/MA, no exercício financeiro de 2013, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 402/2022

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo nº nº 3115/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Coroatá

Recorrente: Luís Mendes Ferreira, ex-Prefeito, CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá/MA, CEP 65.415-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 55/2013

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677 e Pedro Durans Braide Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luís Mendes Ferreira, Prefeito do Município de Coroatá no exercício financeiro de 2007, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2013, que desaprovou as contas de governo do referido ente. Ordem de Serviço – SECEX nº 01, de março de 2017. Conhecimento. Provimento. Arquivamento eletrônico no TCE. Publicação desta Decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 506/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luís Mendes Ferreira, Prefeito e ordenador de despesas, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 55/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA – Edição 139/2014, de 31 de janeiro de 2014, que desaprovou as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Coroatá, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 129, I, 136, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1107/2018/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I) conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II) no mérito, dar parcial provimento ao recurso de reconsideração, para o fim de modificar a alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 55/2013, ora recorrido, para emitir novo parecer prévio pela “abstenção de opinião”, considerando as disposições da Ordem de Serviço-SECEX nº 01/2017, ratificadas, pelo Pleno na Sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01/2014;
- III) determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;
- IV) arquivar cópias dos autos neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3680/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsáveis: Dalila Pereira Gomes, ex-Secretária de Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, (Período de 01.01.2014 a 25.08.2014), CPF nº 037.383.223-02, residente e domiciliada na Rua Heitor Pedrosa, s/nº, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA e Paulo Edson Portela de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Assistência Social e ordenador de despesas, (Período de 26.12.2014 a 31.12.2014), CPF nº 136.988.183-53, residente e domiciliado na Avenida Coronel Francisco Moreira, s/nº, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP nº 65.540-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1203/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Dalila Pereira Gomes (ex-Secretária Municipal) no Período de 01.01.2014 a 25.08.2014 e do Senhor Paulo Edson Portela de Carvalho (ex-Secretário Municipal) no Período de 26.12.2014 a 31.12.2014, gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092041/0/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Dalila Pereira Gomes, ex-Secretária Municipal de Assistência Social (Período de Gestão: 01.01.2014 a 25.08.2014) e o Senhor Paulo Edson Portela de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Assistência Social (Período de Gestão: 26.08.2014 a 31.12.2014), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Aplicar aos responsáveis, Senhora Dalila Pereira Gomes, a multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e ao Senhor Paulo Edson Portela de Carvalho, a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1585/2017 – UTCEX5/SUCEX20, a seguir:

2.1. O item II.2 sob a responsabilidade da Senhora Dalila Pereira Gomes – Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas no Período de 01.01.2014 a 25.08.2014, e do Senhor Paulo Edson Portela de Carvalho – Secretário Municipal de Assistência Social e ordenador de despesas no Período de 26.08.2014 a 31.12.2014, e item 2.1 a) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993;

3. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhora Dalila Pereira Gomes e o Senhor Paulo Edson Portela de Carvalho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
6. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
7. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5197/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Bacuri/MA

Responsável: Mauro Rocha Mendonça, Presidente, CPF nº 016.124.103-40, residente e domiciliado na Rua São Luís, s/nº, Santa Maria, CEP nº 65.270-000, São João Batista/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 431/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento de processo que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Câmara Municipal de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhor Mauro Rocha Mendonça, Presidente e ordenador de despesas, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, incisos II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 327/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Mauro Rocha Mendonça, Presidente da Câmara Municipal de Bacuri/MA, no

exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados no Anexo I do Relatório de Acompanhamento nº 14155/2018-UTCEX 4/SUCEX 14, a seguir delineados:

#### 1.1. Informações Publicadas em outros veículos e não encontradas no SACOP

##### LICITAÇÕES

Licitações informadas nos órgãos de imprensa oficial no período de 01/01 a 30/03/2018							
ITEM	MODALIDADE	Nº INSTRUMENTO	OBJETO	DATA AVISO	PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO	Status/SACOP
1	PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018	01/18	aquisição de material de Consumo (Expediente, Limpeza, Gêneros alimentícios e Água mineral), de interesses desta Câmara Municipal.	15/01/18	23/01/18	D.O.E/MA	N
2	PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018	02/18	contratação de empresa para Locação de Veículos, de interesses desta Câmara Municipal. A presente licitação será realizada na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. sete de setembro, 210, Centro Bacuri - MA, e será presidida pelo Pregoeiro desta Câmara Municipal.	15/01/18	23/01/18	D.O.E/MA	N



3	PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018	03/18	Contratação de empresa especializada em fornecimento de Materiais Gráficos impressos e outros, de interesses desta Câmara Municipal.	15/01/18	23/01/18	D.O.E/MA	N
4	PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018	04/18	Contratação de empresa para fornecimento de combustível (Óleo Diesel), de interesses desta Câmara Municipal.	15/01/18	23/01/18	D.O.E/MA	N
5	TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018.	01/18	contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção do portal de transparência com mídia digital, de interesse desta Câmara Municipal.	07/01/18	23/01/18	D.O.E/MA	N
6	TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018	02/18	contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria em Licitação, de interesse desta Câmara Municipal.	15/01/18	23/01/18		

2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Mauro Rocha Mendonça, por meio da publicação deste

acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. recomendar ao responsável, Senhor Mauro Rocha Mendonça, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2018 (Processo TCE/MA nº 3136/2018), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9721/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima, ex-Prefeita, CPF nº 406.473.663-04, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Gentil, nº 219, Centro, CEP nº 65.530-000, Urbano Santos/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio. Termo de adesão. . Preenchidos os pressupostos legais. Julgamento pela regularidade das contas da responsável quanto ao convênio em foco. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos ao órgão de origem. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 870/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da inexecução do Termo de Adesão nº 32/2017, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da citada Secretaria e à Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, para o transporte escolar de alunos do Ensino Médio da rede pública estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 655/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Adesão nº 32/2017, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima (ex-Prefeita), com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA;

2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Iracema Cristina Vale Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar os autos à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais;

4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5008/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Loreto/MA

Responsável: Firmino Coelho dos Santos, ex-Presidente, CPF nº 343.639.043-72, residente e domiciliado na Avenida Rio Balsas, s/nº, Bairro São João, CEP nº 65.895-000, Loreto/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Loreto/MA. Exercício financeiro de 2016. Posição financeira, orçamentária e patrimonial, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Loreto/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 198/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Firmino Coelho dos Santos, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3037/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Firmino Coelho dos Santos (ex-Presidente), com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

2. Imputar ao responsável, Senhor Firmino Coelho dos Santos, o débito no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela seguinte irregularidade remanescente no Relatório de Instrução (RI) nº 1242/2020 NUFIS03-LIDER08:

2.1. Despesa injustificável, referente à mensalidade de acesso à internet, no valor total de R\$ 7.200,00 (resultado da análise, subitem 1.1.2 do RI);

3. Aplicar ao responsável, Senhor Firmino Coelho dos Santos, a multa no valor de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais), correspondente a 20 % (vinte por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. Aplicar ao responsável, Senhor Firmino Coelho dos Santos, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 67, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II, III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC),

a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades remanescentes no Relatório de Instrução (RI) nº 1242/2020 NUFIS03-LIDER08:

4.1. Não se localizou as contratações de serviços de terceiros (Assessor jurídico – Zanella Duarte advogados, no valor total de R\$ 46.200,00 e assessor contábil – Mailton Soares Coelho, no valor total de R\$ 66.600,00) (resultado da análise, subitem 1.1.2 do RI). Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

4.2. Ocorrências quanto ao Aditivo nº 01/2015, referente à localização de veículo, no valor total de R\$ 44.000,00 (resultado da análise, subitem 1.1.2 do RI). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.3. Ocorrências quanto ao Aditivo nº 02/2016, referente à aquisição de gêneros alimentícios, no valor total de R\$ 136.706,00 (resultado da análise, subitem 1.1.2 do RI). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.4. Ocorrências quanto à responsabilidade técnica (resultado da análise, subitem 7.1 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Senhor Firmino Coelho dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores do débito e das multas que ora lhe são aplicados;

6. Determinar o aumento do débito e das multas acima aplicados, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

8. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Loreto/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais;

10. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: nº 5382/2021-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES/MA

Exercício financeiro: 2013

Autoridade Administrativa: Larissa Abdalla Brito (Subsecretária de Estado); CPF: 301.844.602-04; Endereço: Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, nº 00001, Calhau; São Luís/MA CEP: 65.071-415

Objeto: Processo original nº 4566/2013 e Processo de Tomada de Contas Especial nº 33053/2018

Responsável: Ricardo Almeida Miranda (Ex-Prefeito); CPF: 056.614.904-45; Endereço: Rua Gaivotas, s/nº, Bl. Ap. 402 – Residencial Ana Rosa; Bairro: Renascença II – São Luís/MA; CEP: 65.010-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTOSOCIAL DO MARANHÃO referente ao Convênio nº 366-CV/2013 com o objetivo de recuperação de estrada vicinal (Povoado Igarapé do Pau ao Povoado Duas Barracas), celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHÃO, concedente e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 700/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial encaminhada pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 366-CV/2013, Processo Original nº 4566/2013 e Processo de Tomada de contas Especial nº 33053/2018, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHÃO, concedente e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO CNPJ nº 06.021.323/000.1-48, conveniente, para o objeto “RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL”, no valor total de R\$ 436.071,03 (quatrocentos e trinta e seis mil, setenta e um reais e três centavos), sendo R\$ 414.267,48 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) referente ao concedente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XV, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3347/2022/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem:

I) Julgar regular com ressalva as Contas do Convênio nº 366/CV/2013 – SEDES, referente a Tomada de Contas Especial celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar do Maranhão, concedente e a Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão (CNPJ nº 06.021.323/000.1-48), conveniente, para o objeto “Recuperação de Estrada Vicinal, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda (Ex- Prefeito), nos termos do art. 21, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

a) Descumprimento do art. 10 da INTCE/MA 50/2017, ou seja, a prestação de contas do Convênio nº 366/CV/2013 – SEDES foi entregue fora do prazo previsto – Seção 2 - RI nº 3761/2022 – NUFIS 03 – LIDER.

II) Comunicar aos responsáveis o Senhor Ricardo Almeida Miranda (Ex-Prefeito) e a Senhora Larissa Abdalla Brito (Subsecretária de Estado) acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2602/2018 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão -SEDES

Exercício financeiro: 2010

Recorrente: Fernando Antônio Brito Fialho (Ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão), CPF Nº 214.178.143-49

Procuradores constituídos: Ana Lídia Palhano Silva, OAB/MA Nº 13.392

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 877/2017 (Processo nº 9855/2015-TCE/MA)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Revisão na Tomada de Contas Especial do Convênio nº 071-CV/2010/SEDES. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão. Responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Brito Fialho. Exercício financeiro de 2010. Recurso conhecido e improvido. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 877/2017.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 710/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão em processo de Tomada de Contas Especial, interposto pelo Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, por meio do qual o Ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão se insurge contra o Acórdão PL-TCE Nº 877/2017, que julgou irregulares as contas do Convênio nº 071-CV/2010/SEDES, com fundamento no art. 1º, inciso II, e art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, com aplicação de multa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer de n.º 836/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Fernando Antonio Brito Fialho, à época Secretário de Estado e Desenvolvimento Social do Maranhão – SEDES, referente às Contas do Convênio nº 071-CV/2010, exercício financeiro de 2010, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei nº 8.258/2005 e art. 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;

b - negar-lhe provimento, com a consequente manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 877/2017, tendo em vista a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida;

c – dar ciência ao Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, Ex-Gestor da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social do Maranhão - SEDES, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

d – encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para providências cabíveis;

e - arquivar os presentes autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2410/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Araganã/MA

Responsável: Valmir Belo Amorim, prefeito, CPF nº 191.950.444-34, Rua do Comércio, nº 716, Centro – Araganã/MA, CEP 65368-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACORDÃO PL-TCE Nº 17/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), Município de Araganã/MA de responsabilidade do senhor Valmir Belo Amorim, prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, X, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam, :

a) aplicar ao responsável, Senhor Valmir Belo Amorim, Prefeito de Araganã, multa no valor de R\$ 6.300,00 (seismil e trezentos reais) em razão do envio fora do prazo, via SACOP, dos seguintes elementos de fiscalização: 1) Pregão presencial nº 014/2019, 2) Pregão presencial nº 013/2019, 3) Pregão presencial nº 012/2019, 4) Pregão presencial nº 011/2019, 5) Pregão presencial nº 010/2019, 6) Pregão presencial nº 008/2019, 7) Pregão presencial nº 007/2019, 8) Pregão presencial nº 006/2019, 9) Pregão presencial nº 005/2019, 10) Pregão presencial nº 004/2019, 11) Pregão presencial nº 001/2019, 12) Tomada de preços nº 001/2019, 13) Pregão presencial nº 002/2019, 14) Tomada de preços nº 002/2019 e 15) Tomada de preços nº 003/2019, na forma do art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Araganã, exercício financeiro 2019 para que as irregularidades detectadas nesta representação sejam consideradas nas referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5354/2021-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São Roberto/MA

Responsável: Raimundo Gomes de Lima, Ex-Prefeito, CPF nº 438.011.703-06, residente e domiciliado na Rua Caema, nº 26, Centro, CEP 65758-000, São Roberto/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Fiscalização relativa ao monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 245/2018, oriunda do Processo nº 4015/2017-TCE/MA. Município de São Roberto/MA. Exercício de 2016. Não comprovação do cumprimento das alíneas “d.1”, “d.2”, “d.3”, “e.1” da decisão. Aplicação de Multa. Juntada a Prestação de Contas do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 712/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Instrumento de Fiscalização – Monitoramento de cumprimento de Decisão/Acórdão, advindo da Decisão PL-TCE nº 245/2018, correspondentes as alíneas “d.1”, “d.2”, “d.3” e “e.1”, oriunda do Processo n.º 4015/2017 – TCE/MA, que versou sobre Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de São Roberto/MA, em razão de ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade (sem identificação numérica), cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, ocorrendo a declaração de ilegalidade da referida Inexigibilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso X, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 861/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. notificar ao ente municipal – Município de São Roberto/MA, através de seu atual gestor, e a Câmara Municipal de São Roberto/MA, acerca do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 245/2018, advinda do Processo TCE/MA n.º 4015/2017, para adoção das providências cabíveis, em respeito aos princípios e normas que regem o presente caso;
- b. aplicar ao gestor responsável, Senhor Raimundo Gomes de Lima, Ex-Prefeito, multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE– FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento das alíneas “d.1”, “d.2” e “d.3”, da Decisão PL-TCE nº 245/2018, desta Corte de Contas, conforme consta do Relatório de Instrução nº 2569/2022 – NUFIS2/LIDERANÇA 6, nos termos do art. 67, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, inciso VIII, do Regimento Interno TCE/MA;
- c. aplicar ao gestor responsável, Senhor Raimundo Gomes de Lima, Ex-Prefeito, multa no valor de R\$ R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo descumprimento da alínea “d.3” da Decisão PL-TCE nº 245/2018, desta Corte de Contas, pela ausência da inclusão dos elementos de fiscalização no SACOP, conforme consta do Relatório de Instrução nº 2569/2022 – NUFIS2/LIDERANÇA6, com supedâneo no art. 13, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA e c/c o art. 274, §3, III do Regimento Interno TCE/MA;
- d. dar ciência desta decisão ao Senhor Raimundo Gomes de Lima, Ex-Prefeito, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e. determinar o aumento do valor da multa decorrente das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, conforme art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- f. enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- g. determinar a juntada do presente processo de Monitoramento, ao processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 50, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA e no § 2º do art. 43 da Resolução nº 324/2020 TCE.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas



Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento

Recorrente: Luís Gonzaga Barros (Prefeito)

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1025/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Irregularidades no processamento das despesas previdenciárias.

Provimento parcial. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1025/2020 pelo julgamento irregular das contas.

Exclusão do débito e das multas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 25/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Luís Gonzaga Barros, nos autos da prestação de contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento, exercício financeiro de 2011, contra o Acórdão PL-TCE nº 1025/2020, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que contrariou o Parecer nº 619/2022 do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

I) excluir o débito imputado de R\$ 1.333.543,12 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos) e as multas aplicadas nos valores de R\$ 133.354,31 (cento e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que foram apresentadas as notas de empenho acompanhadas dos documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 1.333.543,12 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos), até então faltantes nas contas, dando-se plena quitação aos responsáveis;

II) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1025/2020 pelo julgamento irregular da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento, Senhor Luís Gonzaga Barros (Prefeito) e Senhora Diana Maria Soares (Secretária Municipal de Assistência Social), exercício financeiro de 2011, em razão da permanência das irregularidades referentes à falta de contabilização no Balanço Financeiro do FMAS a título de obrigações patronais, o valor de R\$ 97.447,41, além da ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social ao INSS, mês a mês, com a devida autenticação bancária.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8161/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade Representada: Município de São Roberto/MA

Responsável: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento (Prefeita), CPF: 948.032.003-78, endereço: Rua das Mitras, AP 202, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-770

Procurador constituído: Carlos Sergio de Carvalho Barros OAB/MA nº 4947, Emilio Carlos Murad Filho

OAB/MA nº 12341, Marcus Vinicius da Silva Santos OAB/MA nº 7961

Ministério Público de Contas: Procuradora Fátia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, relativas ao acompanhamento do registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020). Conhecimento. Apensamento as Contas de Governo. Multa.

ACORDÃO PL-TCE Nº 27/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativa verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, relativas ao acompanhamento do registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020), de responsabilidade da senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido, o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, VI da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) em razão da Senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento (Prefeita) não ter prestado as devidas informações aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016 a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- c) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Roberto/MA (Processo nº 2533/2022) do exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6132/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Benedito Leite/MA

Representante: Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, por meio do Núcleo de Fiscalização 1

Representado: Ramon Carvalho de Barros (Prefeito), CPF nº 005.777.303-39, endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 0, Centro, Município Benedito Leite/MA, CEP 65885-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação protocolada pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal em razão do descumprimento §2º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, de responsabilidade do Prefeito de Benedito Leite, Senhor Ramon Carvalho de Barros. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 28/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a representação protocolada pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal em razão do não envio dos documentos comprobatórios das respostas ao questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), por meio do Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal

deste Tribunal, descumprindo o art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, de responsabilidade do senhor Ramon Carvalho de Barros, Prefeito do Município de Benedito Leite, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a sugestão do Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal e o parecer do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Ramon Carvalho de Barros, Prefeito do Município de Benedito Leite no exercício financeiro de 2021, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 5º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, em razão do descumprimento do art. 4º, caput, da referida instrução normativa, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- b) Após o trânsito em julgado, encaminhar o processo para o setor responsável pelas análises das contas de governo do município de Benedito Leite, exercício financeiro de 2021, conforme sugerido no item 4, letra "e", do Relatório nº 2926/2022-LIFIS2.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10930/2011-TCE/MA

Processo apensado nº 9059/2010 (Relação de Convênio)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de São José de Ribamar/MA

Responsável: Edson Pedro de Sousa Calixto (Secretário de Cultura, Esporte e Lazer), CPF: 033.135.812-34, Endereço: Rua Bom Jesus, nº 120, Vila Sarney Filho II, Bairro: Matinha, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Edson Pedro de Sousa Calixto (Secretário de Cultura, Esporte e Lazer). Julgar regulares com ressalvas, discordando do Ministério Público de Contas - MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 40/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Edson Pedro de Sousa Calixto (Secretário de Cultura, Esporte e Lazer) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 771C/2015/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Edson Pedro de Sousa Calixto (Secretário de Cultura, Esporte e Lazer), nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005;

II. Aplicar ao responsável, Senhor Edson Pedro de Sousa Calixto (Secretário de Cultura, Esporte e Lazer), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de diversas irregularidades nas Licitações: Pregão Presencial nº 001/2010 - R\$ 764.000,00; Inexigibilidade nº 34/2010 - R\$ 78.000,00; Inexigibilidade nº 23/2010 - R\$ 165.000,00; Inexigibilidade nº 67/2010 - R\$ 25.000,00; Inexigibilidade nº 78/2010 - R\$ 45.000,00 e Inexigibilidade nº 28/2010 - R\$ 44.000,00, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002 – Tópico II, itens 3.2.2.1.2; 3.2.2.1.10 - do Relatório de Instrução - RI nº 17569/2015 – UTCEX 05/SUCEX 17;

III. Determinar o aumento da multa decorrente do item II na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº10930/2011-TCE/MA

Processo apensado nº 9059/2010 (Relação de Convênio)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação de São José de Ribamar/MA

Responsável: Antônio José Garrido Costa (Secretário de Obras, Urbanismo e Habitação), CPF: 022.280.093-34,

Endereço: Av. B, Quadra. 17, nº 34, Bairro: Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-360

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio José Garrido Costa (Secretário de Obras, Urbanismo e Habitação). Julgar regulares com ressalvas, concordando do Ministério Público de Contas - MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 42/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio José Garrido Costa (Secretário de Obras, Urbanismo e Habitação) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 771-D/2015/GPROC1, em:

I. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio José Garrido Costa (Secretário de Obras, Urbanismo e Habitação), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

II. Aplicar ao responsável, Senhor Antônio José Garrido Costa (Secretário de Obras, Urbanismo e Habitação), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das diversas irregularidades nas Licitações: Pregão Presencial nº 073/2010 - R\$ 1.198.790,00; TP nº 020/2009 - R\$ 280.323,31; TP nº 18/2009 - R\$ 415.805,55; TP nº 003/2010 - R\$ 318.620,00; TP nº 15/2010 - R\$ 104.932,37; TP nº 39/2010 - R\$ 497.288,62; TP nº 11/2010 - R\$ 55.572,32 e TP nº 22/2010 - R\$ 69.729,67, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002 – Tópico II, itens 3.2.2.1.8; 3.3.3.1.3.1; 3.3.3.1.3.2; 3.3.3.1.3.3; 3.3.3.1.3.4; 3.3.3.2.1.2; 3.3.3.4.1.2 e 3.3.3.4.1.3 - do Relatório de Instrução - RI nº 17569/2015 – UTCEX 05/SUCEX 17;

III. Determinar o aumento da multa decorrente do item II na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10930/2011-TCE/MA

Processo apensado nº 9059/2010 (Relação de Convênio)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Secretaria Municipal de Receita e do Patrimônio Imobiliário Público de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: José Eudes Sampaio Nunes (Secretário da Receita e do Patrimônio Imobiliário Público – Período 01/01/2010 a 08/07/2010 e 03/11/2010 a 31/12/2010), CPF: 102.217.783-49, Endereço: Praia de Panaquatira, nº 67, Bairro: Panaquatira, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000 e Gilvan Fernandes Oliveira (Secretário Adjunto da Receita e do Patrimônio Imobiliário Público – Período 09/07/2010 a 02/11/2010), CPF: 431.635.643-72, Endereço: Avenida A, Quadra 04, nº 26, Bairro: Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.065.470.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Receita e do Patrimônio Imobiliário Público de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Eudes Sampaio Nunes (Secretário da Receita e do Patrimônio Imobiliário Público) e Gilvan Fernandes Oliveira (Secretário Adjunto da Receita e do Patrimônio Imobiliário Público). Julgar regulares com ressalvas, concordando do Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 43/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Receita e do Patrimônio Imobiliário Público de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Eudes Sampaio Nunes (Secretário da Receita e do Patrimônio Imobiliário Público) e Gilvan Fernandes Oliveira (Secretário Adjunto da Receita e do Patrimônio Imobiliário Público) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos

em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 771-E/2015/GPROC1, em:

I. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal da Receita e do Patrimônio Imobiliário Público de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Eudes Sampaio Nunes (Secretário da Receita e do Patrimônio Imobiliário Público) e Gilvan Fernandes Oliveira (Secretário Adjunto da Receita e do Patrimônio Imobiliário Público), nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;

II. Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, José Eudes Sampaio Nunes (Secretário da Receita e do Patrimônio Imobiliário Público) e Gilvan Fernandes Oliveira (Secretário Adjunto da Receita e do Patrimônio Imobiliário Público), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência de declaração do ordenador de despesa e do exame da minuta do contrato na Licitação Carta Convite nº 003/2010 - R\$ 61.000,00, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002 – Tópico II, item 3.2.2.1.9 - do Relatório de Instrução - RI nº 17569/2015 – UTCEX 05/SUCEX 17;

III. Determinar o aumento da multa decorrente do item II na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10930/2011-TCE/MA

Processo apensado nº 9059/2010 (Relação de Convênio)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde -FMS de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: Maria Cristina Borges Moreira Lima (Secretária Municipal de Saúde), CPF: 330.958.093-87,

Endereço: Rua 2, Quadra. 08, nº 10, Bairro: Filipinho, São Luís/MA, CEP: 65.043-000 e Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Saúde), CPF: 094.332.873-04, Endereço: Rua O, Casa 25, Quadra 18, s/nº, Bairro: Parque Atenas, São Luís/MA, CEP: 65.072-461.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do FMS de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Maria Cristina Borges Moreira Lima (Secretária Municipal de Saúde) e Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Saúde). Julgar regulares com ressalvas, discordando do Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 45/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do FMS de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Maria Cristina Borges

Moreira Lima (Secretária Municipal de Saúde) e Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Saúde) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento na art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 771-G/2015/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Borges Moreira Lima (Secretária Municipal de Saúde) e Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Saúde), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

II. Aplicar, solidariamente, as responsáveis, Senhora Maria Cristina Borges Moreira Lima (Secretária Municipal de Saúde) e Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Saúde) a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido as diversas irregularidades nas Licitações; Pregão Presencial nº 037/2010 (R\$ 1.501.696,40); Pregão Presencial nº 073/2010 (R\$ 1.198.790,00); Tomada de Preço nº 038/2009 (R\$ 250.000,00); Concorrência nº 012/2010 (R\$ 350.000,00); Dispensa nº 011/2010 (R\$ 98.729,32); Pregão Presencial nº 048/2010 (R\$ 98.729,32) e Tomada de Preço nº 39/2010 (R\$ 497.288,62), descumprindo a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002 – Tópico II, item 2,11 (3.2.2.1.5, 3.2.2.1.8, 3.2.2.2 (“b” a “d”), 3.3.3.2.1.2 3 - do Relatório de Instrução - RI nº 17569/2015 – UTCEX 05/SUCEX 17.

b) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido as diversas falhas nas folhas de pagamento – Tópico II, item 3.4.1.2 3 - do Relatório de Instrução - RI nº 17569/2015 – UTCEX 05/SUCEX 17.

c) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência das Guias de Recolhimento da Previdência parte patronal – Tópico II, item 3.4.2.2, 3 - do RI nº 17569/2015 – UTCEX 05/SUCEX 17.

III. Determinar o aumento das multas decorrentes do item II na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10930/2011-TCE/MA

Processo apensado nº 9059/2010 (Relação de Convênio)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: José Ribamar Dourado Nascimento (Secretário de Assistência Social, Trabalho e Renda), CPF: 095.625.243-53, Endereço: Rua dos Ipês, Quadra 54, nº 20, Bairro: Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-200 e Ruth Mary de Oliveira Gonçalves (Secretária de Assistência Social, Trabalho e Renda) CPF: 225.826.813-34, Endereço: Rua 07 Quadra B, nº 02, Bairro Ipem Turu, São Luís/MA, CEP: 65.065-530.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do FMAS de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Dourado Nascimento (Secretário de Assistência Social, Trabalho e Renda) e da Senhora Ruth Mary de Oliveira Gonçalves (Secretária de Assistência Social, Trabalho e Renda). Julgar regulares com ressalvas, discordando do Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 46/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do FMAS de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Dourado Nascimento (Secretário de Assistência Social, Trabalho e Renda) e da Senhora Ruth Mary de Oliveira Gonçalves (Secretária de Assistência Social, Trabalho e Renda) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 771-G/2015/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Dourado Nascimento (Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda) e da Senhora Ruth Mary de Oliveira Gonçalves (Secretária Adjunto de Assistência Social, Trabalho e Renda), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

II. Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Ribamar Dourado Nascimento (Secretário de Assistência Social, Trabalho e Renda) e da Senhora Ruth Mary de Oliveira Gonçalves (Secretária Adjunto de Assistência Social, Trabalho e Renda), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido as diversas irregularidades nas Licitações Pregão Presencial nº 009/2010 (R\$ 180.000,00); Pregão Presencial nº 027/2010 (R\$ 616.979,00); Pregão Presencial nº 037/2010 (R\$ 1.501.696,40) e Pregão Presencial nº 073/2010 (R\$ 1.198.790,00), descumprindo a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002 – Tópico II, item 3.2.2.1.3, 3.2.2.1.4, 3.2.2.1.5 e 3.2.2.1.8 3 - do Relatório de Instrução - RI nº 17569/2015 – UTCEX 05/SUCEX 17.

b) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido as diversas falhas nas folhas de pagamento – Tópico II, item 3.4.1.3 3 - do Relatório de Instrução - RI nº 17569/2015 – UTCEX 05/SUCEX 17.

c) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência das Guias de Recolhimento da Previdência parte patronal – Tópico II, item 3.4.2.3 3 - do RI nº 17569/2015 – UTCEX 05/SUCEX 17.

III. Determinar o aumento das multas decorrentes do item II na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas



Processo nº 10930/2011-TCE/MA

Processo apensado nº 9059/2010 (Relação de Convênio)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT de São José de Ribamar/MA

Responsável: Antônio José Araújo (Secretário de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social), CPF: 094.455.013-59, Endereço: Rua 03, Quadra 06, nº 14, Bairro: Ipem São Cristovão, São Luís/MA, CEP: 65.056-020.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio José Araújo (Secretário de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social). Julgar regulares com ressalvas, discordando do Ministério Público de Contas - MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 48/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio José Araújo (Secretário de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 771-I/2015/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio José Araújo (Secretário de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

II. Aplicar ao responsável, Senhor Antônio José Araújo (Secretário de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social - FMTT), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das diversas irregularidades nas Licitações: Pregão Presencial nº 009/2010 (R\$ 180.000,00) e Pregão Presencial nº 073/2010 (R\$ 1.198.790,00), descumprindo a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002 - Tópico II, item 3.2.2.1.3 e 3.2.2.1.8 3 - do Relatório de Instrução - RI nº 17569/2015 - UTCEX 05/SUCEX 17.

III. Determinar o aumento da multa decorrente do item " II " na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68).

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10930/2011-TCE/MA

Processo apensado nº 9059/2010 (Relação de Convênio)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São José de Ribamar/MA

Responsável: Alberto Marto da Silva Carneiro (Secretário de Agricultura, Pesca e Abastecimento), CPF: 176.456.623-87, Endereço: Rua L, Quadra 17, nº 44, Bairro: Cohatrac I, São Luís/MA, CEP: 65.053-680.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor: Alberto Marto da Silva Carneiro (Secretário de Agricultura, Pesca e Abastecimento). Julgar regular com ressalvas, concordando do Ministério Público de Contas - MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 38/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alberto Marto da Silva Carneiro (Secretário de Agricultura, Pesca e Abastecimento), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 771-A/2015/GPROC1, em:

I. Julgar regular com ressalva, a Prestação de Contas Anual de Gestores, de responsabilidade do Senhor Alberto Marto da Silva Carneiro (Secretário de Agricultura, Pesca e Abastecimento), nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005;

II. Aplicar ao responsável, Senhor Alberto Marto da Silva Carneiro (Secretário de Agricultura, Pesca e Abastecimento), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de diversas irregularidades na Licitação Pregão Presencial nº 009/2010, no valor de R\$ 180.000,00, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002 – Tópico II, item 3.2.2.1.3 - do Relatório de Instrução - RI nº 17569/2015 – UTCEX 05/SUCEX 17;

III. Determinar o aumento da multa decorrente do item II na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10930/2011-TCE/MA

Processo apensado nº 9059/2010 (Relação de Convênio)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São José de Ribamar/MA

Responsável: José Isaac Costa Buarque de Holanda (Secretário de Meio Ambiente), CPF: 099.313.504-82, Endereço: Avenida Gonçalves Dias, 834, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Isaac Costa Buarque de Holanda (Secretário de Meio Ambiente). Julgar regular, concordando do Ministério Público de Contas - MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 39/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Isaac Costa Buarque de Holanda (Secretário de Meio Ambiente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 771-B/2015/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Isaac Costa Buarque de Holanda (Secretário de Meio Ambiente), dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10930/2011-TCE/MA

Processo apensado nº 9059/2010 (Relação de Convênio)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Secretaria Municipal de Turismo de São José de Ribamar/MA

Responsável: Nelson Weber Júnior (Secretário de Turismo), CPF: 418.004.943-00, Endereço: Rua Manoel José Maia, nº 59, Bairro: Centro, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Turismo de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Nelson Weber Júnior (Secretário de Turismo).

Julgar regular, concordando do Ministério Público de Contas - MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 41/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Turismo de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Nelson Weber Júnior (Secretário de Turismo) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 771-C/2015/GPROC1, em:

I.. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Turismo de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Nelson Weber Júnior (Secretário de Turismo), dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 10930/2011-TCE/MA

Processo apensado nº 9059/2010 (Relação de Convênio)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: José Ribamar Dourado Nascimento (Secretário de Assistência Social, Trabalho e Renda), CPF: 095.625.243-53, Endereço: Rua dos Ipês, Quadra 54, nº 20, Bairro: Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-200, Ruth Mary de Oliveira Gonçalves (Secretária de Assistência Social, Trabalho e Juventude) CPF: 225.826.813-34, Endereço: Rua 07 Quadra B, nº 02, Bairro Ipem Turu, São Luís/MA, CEP: 65.065-530 e Jocélia Frazão de Matos (Secretária Adjunta de Assistência Social, Trabalho e Juventude – Período 26/04/2010 a 31/12/2010), CPF: 515.418.583-87, Endereço: Avenida Maioba, Ap. 306, nº 37, Bairro: Maioba, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.065-470.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores: José Ribamar Dourado Nascimento (Secretário de Assistência Social, Trabalho e Renda), Ruth Mary de Oliveira Gonçalves (Secretária de Assistência Social, Trabalho e Juventude), e Jocelia Frazão de Matos (Secretária Adjunta de Assistência Social, Trabalho e Juventude). Julgar regulares com ressalvas, discordando do Ministério Público de Contas - MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 49/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Dourado Nascimento (Secretário de Assistência Social, Trabalho e Renda), Ruth Mary de Oliveira Gonçalves (Secretária de Assistência Social, Trabalho e Juventude) e Jocelia Frazão de Matos (Secretária Adjunta de Assistência Social, Trabalho e Juventude), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento na art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 771-J/2015/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA, de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Dourado Nascimento - Secretário de Assistência Social, Trabalho e Renda, Ruth Mary

de Oliveira Gonçalves – Secretária Adjunta de Assistência Social, Trabalho e Juventude e Jocelia Frazão de Matos – Secretária Adjunta de Assistência Social, Trabalho e Juventude), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

II. Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, José Ribamar Dourado Nascimento (Secretário de Assistência Social, Trabalho e Renda), Ruth Mary de Oliveira Gonçalves – Secretária Adjunta de Assistência Social, Trabalho e Juventude e Jocelia Frazão de Matos – Secretária Adjunta de Assistência Social, Trabalho e Juventude, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão das diversas irregularidades nas Licitações: Pregão Presencial nº 009/2010 (R\$ 180.000,00); Pregão Presencial nº 037/2010 (R\$ 1.501.696,40) e Pregão Presencial nº 073/2010 (R\$ 1.198.790,00), descumprindo a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002 – Tópico II, itens 3.2.2.1.3, 3.2.2.1.5, e 3.2.2.1.8, 3 - do Relatório de Instrução - RI nº 17569/2015 – UTCEX 05/SUCEX 17;

III. Determinar o aumento da multa decorrente do item “ II ” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10930/2011-TCE/MA

Processo apensado nº 9059/2010 (Relação de Convênio)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Secretaria Municipal da Juventude de São José de Ribamar/MA

Responsável: Sônia Maria Silva Menezes (Secretária Municipal da Juventude), CPF: 224.603.063-34, Endereço: Segunda Travessa de Panaquatira, nº 2B, Bairro: Outeiro, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal da Juventude de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Menezes (Secretária Municipal da Juventude). Julgar regular, concordando do Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 44/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal da Juventude de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Menezes (Secretária Municipal da Juventude) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 771-F/2015/GPROC1, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal da Juventude de São José de

Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Menezes (Secretária da Juventude), dando-se quitação plena a responsável, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.258/2005. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10930/2011-TCE/MA

Processo apensado nº 9059/2010 (Relação de Convênio)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação), CPF: 296.645.703-49, Endereço: Rua José Manoel Maia, nº 315, Bairro: Cruzeiro, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000 e Joana Marques (Secretária Adjunta de Educação), CPF: 125.638.203-59, Endereço: Rua São João Del Rex, nº 11, Bairro: Recanto do Vinhais, São Luís/MA, CEP: 65.000-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação) e Joana Marques (Secretária Adjunta de Educação). Julgar irregulares, concordando do Ministério Público de Contas - MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 47/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação) e Joana Marques (Secretária Adjunta de Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento na art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 771-H/2015/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação) e da Senhora Joana Marques (Secretária Adjunta de Educação), nos termos do art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005.

II. Aplicar, solidariamente, as responsáveis, Senhora Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação) e Senhora Joana Marques (Secretária Adjunta de Educação), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido as diversas irregularidades nas Licitações: Pregão Presencial nº 009/2010 (R\$ 180.000,00); Pregão Presencial nº 027/2010 (R\$ 616.979,00); Pregão Presencial nº 037/2010 (R\$ 1.501.696,40); Pregão Presencial nº 038/2010 (R\$ 1.331.009,00); Pregão Presencial nº 047/2010 (R\$

563.908,20);Pregão Presencial nº 073/2010 (R\$ 1.198.790,00); TP nº 011/2010 (R\$ 55.572,32) e TP nº 022/2010 (R\$ 69.729,67), descumprindo a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002 – Tópico II, item 3.2.2.1.3, 3.2.2.1.4, 3.2.2.1.5, 3.2.2.1.6, 3.2.22.1.7, 3.2.2.1.8, 3.2.2.4.4 “a” a “c”, 3.3.3.4.1.2, 3.3.3.4.1.3 - do Relatório de Instrução - RI nº 17569/2015 – UTCEX 05/SUCEX 17.

b) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido as diversas falhas nas folhas de pagamento – Tópico II, item 3.4.1.4 3 - do Relatório de Instrução - RI nº 17569/2015 – UTCEX 05/SUCEX 17.

c) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência das Guias de Recolhimento da Previdência parte patronal – Tópico II, item 3.4.2.4 3 - do RI nº 17569/2015 – UTCEX 05/SUCEX 17.

III. Imputar, solidariamente, as responsáveis, Senhora Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação) e Senhora Joana Marques (Secretária Adjunta de Educação), o débito no valor de R\$ 18.762,70 (dezoito mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovante de despesas – Tópico II, item 3.3.3.1.1 3 - do RI nº 17569/2015 – UTCEX 05/SUCEX 17;

IV. Aplicar solidariamente, as responsáveis, Senhora Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação) e da Senhora Joana Marques (Secretária Adjunta de Educação), multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005), correspondente a R\$ 1.876,27 ( um mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

V. Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “ II e IV ” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI. Enviar à Procuradoria-Geral do Município de São José de Ribamar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação, de cobrança do débito imputado no valor de R\$ 18.762,70 (dezoito mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), em desfavor da Senhora Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação) e da Senhora Joana Marques (Secretária Adjunta de Educação);

VII. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4009/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves

Embargante: Raimundo de Oliveira Filho (Prefeito), CPF nº 493.744.273-20, residente na Rua setenta e dois, nº 12, Vinhais, São Luís/MA, CEP 65.074-560

Advogados: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto Quirino (OAB/MA nº 12.996), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925)

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1166/2020

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento. Aplicação de multa.?

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 35/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, ex-Prefeito e responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves, ao lado da Senhora Angélica Maria Barros de Santana Araújo, Secretária Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL-TCE nº 1166/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, ex-Prefeito e responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves, ao lado da Senhora Angélica Maria Barros de Santana Araújo, Secretária Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 1166/2020, e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que, conforme demonstrado, não há no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua oposição, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada;

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da oposição de embargos de declaração considerados meramente protelatórios, com base no art. 138, § 4º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

### Parecer Prévio

Processo nº 3115/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Ferreira, ex-Prefeito, CPF 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá/MA, CEP 65.415-000

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677 e Pedro Durans



Braide Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Parecer Prévio, Prefeito do Município de Coroatá no exercício financeiro de 2007, Abstenção de opinião. Encaminhamento à Câmara Municipal de Coroatá. Provimento. Arquivamento eletrônico no TCE. Publicação desta Decisão.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 160/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL- TCE nº 506/2022, decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 1107/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I - emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito Senhor Luís Mendes Ferreira, constante dos autos do Processo nº 3115/2008;

II – enviar cópia deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Coroatá, em cinco dias após o trânsito em julgado, e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação previstano § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

III. determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas as cópias dos autos, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3063/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: José de Ribamar Silva Santos, Prefeito, CPF nº 075.134.883-04, residente na Travessa Clodomir Cardoso, nº 27, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP: 65.790-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Silva Santos, relativa ao exercício financeiro de 2020. Baixa efetividade na arrecadação de Tributos previstos na Lei orçamentária Anual Atualizada. Repasses de duodécimos em valores superiores ao total da Despesa do Poder Legislativo Municipal. Revelia. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha/MA.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 38/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 18/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José de Ribamar Silva Santos, com

fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso I, c/c o § 3º, III, do art. 8º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 21793/2021, a seguir:

1 - Insuficiência na arrecadação dos tributos previstos na Lei Orçamentária Anual atualizada, contrariando o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (Item 4, subitem 4.3.1.3 do RI);

2 - Repasse a maior do Poder Executivo à Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, duodécimos no montante correspondente ao percentual de 10,64%, superando os limites definidos (7%) no art. 29-A da Constituição Federal de 1988 (Item 4, subitem 4.8 do RI).

b) determinar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Governador Luiz Rocha/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

d) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3156/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

Responsável: Roberto Régis de Albuquerque, Prefeito, CPF nº 237.383.083-34, residente na Rua João Alberto Marinho, s/nº, Setor Maciel, São João do Paraíso/MA, CEP nº 65.973-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor Roberto Régis de Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São João do Paraíso, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 43/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 111/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de São João do Paraíso/MA, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Régis de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão

da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho(Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4293/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Bequimão/MA

Responsável: Antônio José Martins, Prefeito, CPF nº 047.224.468-06, residente e domiciliado na Rua dos Cedros, Centro, CEP nº 65076-100, Bequimão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bequimão/MA. Exercício financeiro de 2017. Inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciências às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Bequimão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 121/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 557/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Bequimão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio José Martins, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representou de forma totalmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do município;

2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Antônio José Martins, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. encaminhar à Câmara Municipal de Bequimão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988;

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bequimão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3047/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Satubinha/MA

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Satubinha/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 44/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 594/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, emitindo parecer prévio pela aprovação das contas de governo da Prefeita de Satubinha, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, exercício financeiro de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2875/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Vitorino Freire/MA

Responsável: Luanna Martins Bringel Rezende (Prefeita)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Vitorino Freire/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do

ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 45/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 134/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo da Prefeita Luanna Martins Bringel Rezende, Município de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5519/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibano

Exercício financeiro: 2018

Responsável: José Helio Pereira de Sousa, CPF nº 396.484.783-68, residente na Avenida 1 de Maio, S/N, Centro, Paraibano/MA – CEP: 65.670-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Paraibano, relativa ao exercício financeiro de 2019. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Envio dos autos à Câmara Municipal de Paraibano.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 77/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, e acolhendo, em parte, o Parecer nº 843/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião sobre as contas do Prefeito de Paraibano, Senhor José Helio Pereira de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 172, I, da Constituição Estadual e do art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, da Lei nº 8.258/2005, em face da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando o falecimento do gestor em 14 de agosto de 2020, antes do exaurimento de todas as fases processuais atinentes ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa;

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Paraibano, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 3180/2018-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria. Apreciação da legalidade do cálculo das quotas-parte pertencentes aos Municípios, provenientes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), arrecadadas pelo Estado, para o exercício financeiro de 2018. Cumprimento do art. 51, inciso. XI, da Constituição Estadual. Aprovação. Publicação. Recomendações. Avaliação posterior das recomendações.

DECISÃO PL-TCE Nº 561/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade do cálculo das quotas-parte pertencentes aos Municípios, provenientes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), arrecadadas pelo Estado, para o exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, IX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento dos autos;
- b) comunicar esta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda mediante sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 1392/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Quebec Construções e Tecnologia S/A (CNPJ nº 26.921.551/0001-81)

Representado: Município de Imperatriz/MA, (CNPJ nº 0615884550001-16)

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, CPF nº 760.792.873-15, residente e domiciliado na Rua da Igreja, nº 38, Bairro Vila Lobão, Imperatriz/MA, CEP nº 65.901-190

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva, OAB/MA nº 12052; Amanda Carvalho Ribeiro, OAB/MA nº 17116; Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7018; Mariana Nunes Alves, OAB/PB nº 26.032; Maria Paula Borges Silva, OAB/GO nº 54.244 e Sara Hellen Silva Martins, OAB/MA nº 19541.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Conhecimento. Não Acolhimento. Apensamento desta representação à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Imperatriz/MA. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 101/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Quebec Construções e Tecnologia S/A (CNPJ nº 26.921.551/0001-81), em desfavor da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA (CNPJ nº 0615884550001-16) e do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2021, em razão de possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 009/2020 - Processo Licitatório nº 02.10.00.202/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 2277/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, com fundamento no art. 41, inciso VII, e parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
2. Não acolher as razões de justificativa apresentadas pela empresa representante, julgando pela improcedência da representação;
3. Promover o apensamento desta representação à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Imperatriz/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, para análise em conjunto e confronto;
4. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz/MA;
5. Dar ciência desta decisão à Empresa Quebec Construções e Tecnologia S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.921.551/0001-81, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Quadra H-4, Lote 01/03, 23º andar, Salas nº 2303/2307, Park Lozandes, Município de Goiânia, Estado do Goiás;
6. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4293/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Bequimão/MA

Responsável: Antônio José Martins, Prefeito, CPF nº 047.224.468-06, residente e domiciliado na Rua dos Cedros, Centro, CEP nº 65076-100, Bequimão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bequimão/MA. Exercício financeiro de 2017. Contas já julgadas e aprovadas com ressalvas por este tribunal. Superveniência da Decisão Normativa TCE/MA nº 43, de 27 de outubro de 2021, que determinou a reanálise das contas. Apresentação de recurso de reconsideração pelo Ministério Público de Contas. Conhecimento. Não provimento. Reanálise já concluída pela unidade técnica. Arquivamento do recurso por perda do objeto e por faltar interesse processual. Inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário de responsabilidade do responsável. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Ciências às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Bequimão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO PL-TCE Nº 399/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bequimão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio José Martins, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 557/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Desconsiderar a deliberação ocorrida na Sessão Plenária do dia 30/06/2021, considerando o que fora determinado pelo § 1º do art. 2º da Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021, que determinou a reabertura e reanálise das contas anuais de governo relativas aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019;
2. Conhecer do Recurso de Reconsideração, constante nos autos apresentados pelo Ministério Público de Contas, mas negar-lhe provimento, tendo em vista a falta de interesse processual constatado, visto que tais pedidos recorridos pelo Ministério Público de Contas já foram realizados e concluídos por este Tribunal, conforme a Unidade Técnica e o próprio parquet de contas;
3. Emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Bequimão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio José Martins, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representou de forma totalmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município;
4. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência ao responsável, Senhor Antônio José Martins;
5. Encaminhar à Câmara Municipal de Bequimão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado do novo parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
6. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira



## Procurador de Contas

Processo nº 7706/2021-TCE/MA

Natureza: Consulta

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Consulente: Nadia Maria França Quinzeiro - Presidente do IPAM

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta formulada pela Senhora Nadia Maria França Quinzeiro, Presidente do IPAM quanto a possibilidade de concessão de aposentadorias e pensões aos servidores do Poder Legislativo (efetivos e estabilizados pela Constituição Federal de 1988) para quais se constata o início do vínculo, mas sem tempo de contribuições minimamente necessárias para reconhecimento do direito, sem causar prejuízo ao servidor e desequilíbrio financeiro e atuarial ao RPPS. Pelo conhecimento. Resposta ao consulente. Arquivamento dos autos.

## DECISÃO PL-TCE Nº 13/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pela Senhora Nadia Maria França Quinzeiro, Presidente do IPAM, quanto a possibilidade de concessão de aposentadorias e pensões aos servidores do Poder Legislativo (efetivos e estabilizados pela Constituição Federal de 1988) para quais se constata o início do vínculo, mas sem tempo de contribuições minimamente necessárias para reconhecimento do direito, sem causar prejuízo ao servidor e desequilíbrio financeiro e atuarial ao RPPS. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXI, da Lei Orgânica do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a consulta, embora formulada por autoridade não legitimada pelo Regimento Interno/TCE, uma vez que trata de matéria de interesse geral;

b) responder a indagação nos seguintes termos, tendo em vista a relevância do assunto:

b.1) os servidores estáveis de acordo com o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os servidores não estáveis, mas admitidos até 05 de outubro de 1988, são filiados obrigatórios do regime próprio de previdência social, desde que haja previsão expressa na legislação estadual ou municipal do enquadramento de tais servidores ao regime estatutário;

b.2) os servidores estáveis de acordo com o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os servidores não estáveis, mas admitidos até 05 de outubro de 1988, bem como seus dependentes, têm direito aos benefícios previdenciários, uma vez preenchido os requisitos necessários, do regime próprio de previdência social, ainda que não estejam enquadrados no regime estatutário do respectivo ente federativo, na hipótese de ter vertido contribuições ao regime, na forma e na alíquota prevista para tanto (em respeito à conduta inicial lícita da Administração, que, por conta própria, realizou as retenções correspondentes), em homenagem aos Princípios da Segurança Jurídica, da Proteção à Confiança Legítima e da Boa-Fé, uma vez que a Administração não pode ter comportamento contraditório;

b.3) encontrando-se os requisitos para a percepção da aposentadoria voluntária preenchidos, no concernente aos critérios de idade e tempo de contribuição, não configura óbice à concessão do benefício a existência de contribuição previdenciária pendente de recolhimento; igual entendimento deve ser aplicado na hipótese da concessão de pensão aos dependentes do instituidor;

b.4) os valores devidos ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM), referentes as contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, deverão ser repassados para a unidade gestora, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, pelo responsável tributário, que no caso é o órgão empregador (fonte pagadora) ou patrocinador, na dicção da Lei municipal nº 4.715/06;

b.5) cada um dos órgãos empregadores dos Poderes Executivo e Legislativo do município de São Luís (MA) figuram como responsável por descontar (reter) as contribuições dos segurados (bem como a patronal) e as repassar ao IPAM, de sorte que na ausência de retenção e respectivo recolhimento da contribuição, a unidade gestora pode cobrar os valores diretamente do segurado, uma vez que por disposição legal a fonte pagadora é a responsável pelo recolhimento, devendo sobre ela recair o ônus da cobrança, quer administrativa ou judicial.

- c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
- d) determinar o encaminhamento à consulente de uma via original desta decisão, acompanhada de cópia do relatório/voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
- e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

PROCESSO Nº 5460/2022- TCE/MA

Natureza: Consulta

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Origem: Município de Matões/MA

Consulente: Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito), CPF: 075.883.303-25, endereço: Povoado Lagoa Grande, s/nº, Zona Rural, CEP 65645000, Matões/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta formulada pelo Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito de Matões, acerca de "conforme dispõe Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, como será dado tratamento para escrituração das despesas com pessoal deste normativo?"

DECISÃO PL-TCE Nº 14/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito de Matões, versando sobre tratamento para escrituração das despesas com pessoal em relação a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXI da Lei Orgânica do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, declinando do Parecer nº 769/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. não conhecer a consulta formulada, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
2. alertar o consulente que em consulta futura observe as disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 68/2021 (artigos 3º e 6º) c/c os §§ 1º e 6º do Regimento Interno e o art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA;
3. informar ao consulente que:

a) a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) publicou a Portaria STN nº 1.445, de 14/06/2022 para modificar a Portaria STN nº 710/2021 e incluir o código de fonte/destino nº 604 (Transferências provenientes do Governo Federal, destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias) na tabela de codificação e que a referida codificação é para o controle dos recursos originários do Governo Federal, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos do art. 198, §7ª da Constituição Federal e;

b) os recursos a serem repassados pela União ao Município não devem ser objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal nos termos do §11 do art. 198 da Constituição Federal;

4. encaminhar ao consulente cópia do Relatório de Instrução nº 2730/2022- NUFIS1, do Parecer nº

769/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas e voto do Relator, acompanhado da decisão decorrente da apreciação;

5. determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1056/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Município de Balsas/MA- Procurador Geral do Município

Representado: Gilson Alves de Barros OAB/MA nº 7492, Delmiro Dantas Campos Neto OAB/PE nº 23.101

Responsável: Erik Augusto Costa e Silva (prefeito), CPF nº 539.002.001-49, endereço: AV. Pres. Figueiredo, QD 212, Lote 04, nº 04, São Luís, Balsas/MA, CEP: 65800-000

Procuradores constituídos: Willer Tomaz de Souza OAB/DF 32.023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Município de Balsas/MA em desfavor de Gilson Alves de Barros, Delmiro Dantas Campos Neto e Willer Tomaz Advogados Associados alegando suposta ilegalidade em procedimento adotado para contratar serviços advocatícios visando ao recebimento de recursos da complementação da União para o Fundef, bem como no decorrente contrato. Conhecimento. Arquivamento. Ciência da decisão ao Representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 17/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação em desfavor de Gilson Alves de Barros, Delmiro Dantas Campos Neto e Willer Tomaz Advogados Associados, alegando suposta ilegalidade em procedimento adotado para contratar serviços advocatícios visando ao recebimento de recursos da complementação da União para o Fundef, bem como no decorrente contrato, de responsabilidade dos senhores Gilson Alves de Barros OAB/MA nº 7492, Delmiro Dantas Campos Neto OAB/PE nº 23.101, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo Parecer nº 589/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);
- b) não expedir medida cautelar conforme solicitado pelo Representante por não vislumbrar no presente caso a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, exigíveis para que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão expeça uma medida dessa natureza;
- c) determinar o arquivamento da presente Representação, sem julgamento do mérito, por perda do objeto.
- d) determinar que seja providenciada a comunicação da decisão às partes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 2767/2017-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas/MA

Responsável: Elano Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 766.358.563-15, Rua São Francisco, nº 102, Centro, Nova Colinas/MA, CEP nº 65.808-000

Recorrente: João Azêdo Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A; Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614; Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215; Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063 -A; Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A; Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/MA nº 11.338; Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 474/2019

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto contra decisão plenária. Representação. Conhecimento. Não Provimento do Recurso. Decisão PL-TCE nº 474/2019.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 37/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório João Azêdo Sociedade de Advogados contra a deliberação proferida na Decisão PL-TCE nº 474/2019 que declarou a nulidade do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado entre o Município de Nova Colinas e o escritório João Azêdo Sociedade de Advogados, exercício financeiro de 2016, Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos artigos 1º, inciso XXII, e 136, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei 8.258/05;

II. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, tendo em vista que a Decisão PL-TCE nº 474/2019, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram a declaração da nulidade do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado entre o Município de Nova Colinas e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, nos termos do Relatório de Instrução nº 90/2022-NUFIS2/LIDER4 e Parecer 452/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas;

III. Manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 474/2019;

IV. Dar ciência ao recorrente, escritório João Azêdo Sociedade de Advogados, acerca das providências deliberadas, através de publicação desta decisão em Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 5301/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Anônima

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Responsável: Othelino Nova Alves Neto - Presidente, CPF: 585.725.383-72, Endereço na Rua Gurupi, Edifício Two Towers Endeel Gabriel, s/nº, Ponta Do Farol CEP nº 65077-472, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia Anônima. Ouvidoria . Denunciado: Othelino Nova Alves Neto. Ente Fiscalizado: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA. Alegações de supostas falhas na execução, na organização e fiscalização do concurso público para provimento de cargo efetivo promovido pela ALEMA. Alegações de afronta aos princípios da transparência e da publicidade. Anulação da primeira etapa das provas objetivas do concurso público por meio da Resolução Administrativa Nº 469/22. Perda do objeto. Arquivamento dos autos.

**DECISÃO PL-TCE Nº 27/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia anônima formalizada por meio da Ouvidoria deste TCE/MA, em que são narradas supostas irregularidades na condução do concurso público para provimento de cargo efetivo na ALEMA, por meio do Edital ALEMA/CEPERJ Nº 01/2021, e organizado pela FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA, PESQUISA E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO – CEPERJ, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer nº 36/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer da denúncia, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VII do art. 40 da Lei Orgânica.

II. Determinar o arquivamento da Denúncia, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 40, § 2º, e art. 50, inciso I, da lei Orgânica.

III. Comunicar ao denunciante e denunciados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4171/2022-TCE/MA

Natureza: Representação – com pedido de medida cautelar

Representante: FAST Automotivo e Turismo Ltda – EPP.

Representado: Defensoria Pública do Estado do Maranhão – DPE/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsáveis: Alberto Pessoa Bastos (Gestor), CPF nº 099.288.187-03, Endereço: Rua das Camélias, nº 18, Edifício Franckfurt, Bairro: Ponta D' areia, São Luís/MA, CEP: 65075-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa FAST Automotive e Turismo Ltda – EPP, em face da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, relativo a supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 06/2022. Conhecimento da Representação. Indeferir a medida cautelar. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 26/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa FAST Automotive e Turismo Ltda - EPP, representada pelos advogados Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749) e Giovani Francisco Rocha Ewers (OAB/DF 40.173), em face da Defensoria Pública do Estado do Maranhão – DPE/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos, por supostas ilegalidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2022, cujo objeto trata de Registro de Preços para futura contratação de serviços continuados de locação de veículos, para atender as demandas da DPE/MA, nos termos e condições constantes deste edital e em conformidade com as especificações do Anexo I – Termo de Referência; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII da Lei Orgânica, concordando com o Parecer nº 36/2023/GPROC1/JVC do Ministério público de contas, decidem:

I. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Indeferir o requerimento de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, vez que, a inabilitação da Representante se deu pela não autodeclaração através do sistema comprasnet no processo de inscrição do certame;

III. Dar ciência ao representante e ao responsável Alberto Pessoa Bastos, das providências deliberadas, através da publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico- DOE-TCE/MA;

IV. Determinar o arquivamento do processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Fevereiro de 2023

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5431/2022 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: Ministério Público do Estado do Maranhão

Consulente: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau (Procurador-Geral)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

CONSULTA. Legalidade, cláusulas restritivas, edital do pregão eletrônico, proposta detalhada, ficha técnica. Consulente: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau. Jurisdicionado: Ministério Público do Estado do Maranhão. Resposta nos termos do Parecer nº 797/2022/GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 28/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, com fulcro no art. 1º, XXI e § 2º, c/c o artigo 59, II, e §

3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), requerendo orientação e posicionamento deste Egrégio Tribunal de Contas acerca da legalidade no estabelecimento de cláusulas restritivas em edital de pregão eletrônico, que determinam a apresentação de proposta de preços detalhada, pelas empresas licitantes, logo no início do procedimento de pregão; Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o parecer nº 797/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I. Conhecer da Consulta, vez que, formulada por autoridade que possui legitimidade para tanto, acerca da aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso II, do Regimento Interno e art. 59, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei nº 8.258/2005;

II. Responder aos questionamentos do consulente com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o Parecer nº 797/2022/GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União a proposta feita pelo licitante deve conter apenas a descrição do objeto ofertado e o preço, não cabendo a sua desclassificação nessa etapa da licitação pela ausência de detalhamento da composição do preço, o que deve ser exigido somente para a proposta vencedora. (Acórdão TCU nº 870/2022 – Plenário);

b) deve-se priorizar a especificação mínima, ou seja, o bem a ser adquirido satisfatoriamente identificado, sem indicação de marca, com descrição clara e sucinta, completa, mas sem individualização. A especificação exageradamente pormenorizada acaba por levar à diminuição do universo de participantes no certame, podendo ser tão restritiva a ponto de só poder ser atendida por um único produto. As especificações devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame;

c) o procedimento previsto no Decreto nº 10.024/2019 exige o envio prévio de todos os documentos de proposta e de habilitação previstos no edital, em momento anterior à abertura da sessão pública. Tais documentos gozam de sigilo temporário, nos termos do Art. 26, §8º, do citado regulamento. Assim, as informações de identificação do licitante, marca, modelo e fabricante do objeto ofertado não são disponibilizadas pelo sistema Comprasnet antes da etapa de lances, não podendo ser utilizadas como parâmetros para a desclassificação das propostas pelo pregoeiro ou mesmo para a formulação de lances pelas empresas licitantes. Com isso, pode-se concluir que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. Tais anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lances;

III. Encaminhar ao consulente, Senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Procurador-Geral de Justiça do Maranhão, cópia do Relatório, Voto e Decisório prolatados;

IV. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

V. Determinar o arquivamento dos autos após providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4483/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/ MA

Denunciados: Benedito de Jesus Nascimento Neto ( Prefeito de Itapecuru-Mirim), CPF: 124.285.403-78, endereço: Povoado Mata 3, s/nº, Felipa, CEP: 65.485-000, Itapecuru Mirim/MA; Luciano da Silva Nunes (Secretário Municipal da Receita, Orçamento e Gestão), CPF: 718.450.463-15, endereço: Rua Munim, QD 04, COD VITRE, apto 02, Recanto dos Vinhais, BL 11,65061490,São Luís/MA ; Jerônimo Antônio Mendes Junior (Secretário Municipal Agricultura Familiar, Abastecimento, Indústria, Comércio, Pesca, Produção e Meio Ambiente), CPF: 708.535.843-20, endereço: Rua Olegário Mendes, s/nº, Caminho Grande, CEP 65500-000, Itapecuru Mirim/MA e Débora Oliveira Magalhães (Pregoeira Substituta), CPF: 051.497.083-99, endereço: Rua Coelho Neto, nº 692 A, Centro, CEP 65485-000, Itapecuru mirim/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia realizada por meio eletrônico, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, em face da Prefeitura de Itapecuru-Mirim/MA, noticiando possíveis irregularidades quanto a escolha da modalidade licitatória do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2022. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 35/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia realizada por meio eletrônico, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, oferecida por cidadão não identificado nos autos em face da Prefeitura de Itapecuru-Mirim/MA, noticiando possíveis irregularidades quanto a escolha da modalidade licitatória do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2022, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Benedito de Jesus Nascimento Neto (Prefeito de Itapecuru-Mirim), Luciano da Silva Nunes (Secretário Municipal da Receita, Orçamento e Gestão), Jerônimo Antônio Mendes Junior (Secretário Municipal Agricultura Familiar, Abastecimento, Indústria, Comércio, Pesca, Produção e Meio Ambiente) e Débora Oliveira Magalhães (Pregoeira Substituta), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 893/2022/ GPROC4/DPS com base no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) não conhecer a denúncia, por não preencher os requisitos do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) determinar o arquivamento dos autos conforme o art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12909/2014–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão

Responsável: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, CPF nº 062.454.123-15, residente na Rua H-15, Quadra 05, nº 01, Bloco 03, Apto. 406, Parque Shalon, São Luís-Ma, CEP 65072-840

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão e a empresa Vip Vigilância Privada Ltda, no exercício financeiro de 2014. Juntada dos autos à prestação de contas do órgão concedente.



## DECISÃO PL-CE Nº 294/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão e a empresa Vip Vigilância Privada Ltda, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso V, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinara juntada dos presentes autos ao Processo TCE/MA nº 4096/2015, que trata da Prestação de Contas de Gestores da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão (SEDIHPOP), referente ao exercício financeiro de 2014, para análise conjunta da matéria.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 479/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2018

Ente: Município de Santa Quitéria do Maranhão – MA

Representante: Luís Eduardo Pereira Silva (na qualidade de Controlador-Geral do Município)

Representado: Norberto Moreira Rocha (Prefeito) e outros.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação protocolada pelo ex-Procurador-Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão, Senhor Luís Eduardo Pereira Silva, informando um suposto golpe no valor de quinhentos mil reais ocorrido na conta do FUNDEB daquele município. Determinar ao atual Prefeito que adote imediatamente medidas administrativas para elisão do dano e, caso o dano não seja elidido, determinar a instauração de processo de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

## DECISÃO PL-TCE Nº 34/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a representação protocolada pelo ex-Procurador-Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão, Senhor Luís Eduardo Pereira Silva, informando um suposto golpe no valor de quinhentos mil reais ocorrido na conta do FUNDEB daquele município no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Norberto Moreira Rocha e dos responsáveis, à época, pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Finanças daquele município, dentre outros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 943/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas decidem:

a) conhecer da representação porque interposta por pessoa competente, na forma do art. 43, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) determinar ao atual Prefeito do Município de Santa Quitéria do Maranhão, Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, que adote as medidas administrativas para elisão do dano causado ao erário municipal, em razão das transferências indevidas da conta do FUNDEB realizadas no dia 09/07/2018, no valor total de R\$ 500.000,00

(quinhentos mil reais), na forma do art. 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

c) informar ao atual Prefeito que:

c.1) as medidas administrativas devem ser revestidas de eficácia material e adotadas em até 60 (sessenta) dias, a contar da data do evento ou, quando desconhecida, da ciência do fato pela autoridade administrativa competente, conforme o art. 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

c.2) se esgotadas as medidas administrativas, ou o prazo máximo de sessenta dias sem que o dano tenha sido eliminado, ela deverá providenciar a instauração de processo de tomada de contas especial em até quinze dias e comunicar o fato a este Tribunal no prazo de cinco dias, conforme dispõe o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

c.3) se não forem tomadas as providências acima, este Tribunal poderá adotar as providências contidas nos parágrafos 1º, 2º e 4º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

d) encaminhar cópia do inteiro teor deste processo ao atual Prefeito, ao Controlador-Geral e ao Procurador-Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão e, ainda, à Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Quitéria do Maranhão, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 316/2021 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2017

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA)

Entidade beneficiada: Município de Pastos Bons/MA

Responsável: Irene Gonçalves de Sousa Gaspar (Prefeita)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Dano abaixo do valor de alçada fixado pelo TCE/MA através da Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020. Arquivamento. Notificação do Secretário Estadual para que observe o art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 42/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA), por intermédio do Senhor Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado), em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos no valor histórico de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), referente ao Termo de Adesão nº 30/2017, celebrado entre a SEDUC/MA e o Município de Pastos Bons/MA, de responsabilidade da Senhora Irene Gonçalves de Sousa Gaspar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que contrariou o Parecer nº 2637/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 13 da Lei nº 8.258/05 c/c art. 10 da Instrução Normativa nº 50/2017 e art. 1º da Decisão Normativa 38/2020, decidem:

I) pelo arquivamento dos presentes autos, considerando que o dano ao erário é inferior à quantia fixada na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, alterada Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020, bem como considerando que o Processo nº 4115/2018, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de

Estado da Educação, exercício financeiro de 2017, já foi julgado;

II) pela notificação da Senhora Leuzinete Pereira da Silva, atual Secretária de Estado da Educação, para que observe o art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, bem como o valor de alçada estabelecido pela Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020, a fim de que as tomadas de contas especiais sejam encaminhadas da forma correta a esta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5505/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão

Responsável: Breno Henrique Lima Araújo (Presidente)

Advogados do Representado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Cumprimento do seu desiderato. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 30/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de cautelar, em desfavor do Senhor Breno Henrique Lima Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, em razão de descumprimento com as exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sujeitando-se às medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, c/c o art. 46 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3125/2023 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, representada pelo Senhor Breno Henrique Lima Araújo (Presidente), relativamente à aplicação dos quesitos propostos na Matriz de Avaliação da Transparência;

II) no mérito, considerar que a representação obteve resultado satisfativo, visto que as informações estão presentes no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Bela Vista;

III) arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10930/2011-TCE/MA

Processo apensado nº 9059/2010 (Relação de Convênio)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Secretaria Municipal de Governo de São José de Ribamar/MA

Responsável: Raimundo Rocha Leal Júnior (Secretário Municipal de Governo – falecido em 27 de dezembro de 2010), CPF: 062.528.933-15, Endereço: Rua Santa Quitéria, nº 10, Bairro: Eldorado, São Luís/MA, CEP: 65.067-390.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Governo de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rocha Leal Júnior (Secretário Municipal de Governo – falecido em 27 de dezembro de 2010).

DECISÃO PL-TCE Nº 41/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Governo de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rocha Leal Júnior (Secretário Municipal de Governo – falecido em 27 de dezembro de 2010) DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 771/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I. Considerar iliquidáveis as Contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Rocha Leal Júnior (Secretário Municipal de Governo – falecido em 27 de dezembro de 2010), nos termos do art. 14, § 3º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 7656/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu -IPSEMB

Responsável: Bruno de Arruda Silva  
Beneficiário (a): Raimunda Nonata Gama  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CP-TCE N.º 114/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, da senhora Raimunda Nonata Gama, matrícula 100205-1, no cargo de AOSD/Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 064, de 20 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 19/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 160/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Delzuita Diamantina Fernandes Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CP-TCE N.º 115/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Delzuita Diamantina Fernandes Sousa, matrícula n.º 285593, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 302, de 6 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3157/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

---

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6388/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Yole Martins da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, concedida a Yole Martins da Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 117/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição de Yole Martins da Silva, no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio, Contabilidade, Classe I, Nível VII, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEMED, outorgada pelo Ato nº 370, de 06 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3433/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, a fim de se evitar julgamento em duplicidade, tendo em vista que o processo de aposentadoria da servidora está tramitando no Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), em obediência ao art. 3º da Resolução nº 279, de 30 de agosto de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9478/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Walber Costa Santana

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Walber Costa Santana, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Terezinha de Jesus Carlos Santana. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 120/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Walber Costa Santana, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Terezinha de Jesus Carlos Santana, aposentada no cargo de

Professora III, Classe C, Referência 07, Grupo educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato de 04 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 816/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5778/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Marines das Chagas Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Marines das Chagas Cutrim, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 121/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marines das Chagas Cutrim, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 22, de 21 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 743/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite

---

**Procuradora de Contas**

Processo nº 8408/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Herick Ádrian Duarte Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Herick Ádrian Duarte Lima, filho menor, da ex-segurada Ana Sélida Pereira Duarte. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 119/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Herick Ádrian Duarte Lima, filho menor, da ex-segurada Ana Sélida Pereira Duarte, falecida no exercício do cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 25 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdenciados Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 709/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7039/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas

Responsável: José Ribamar Amorim Vieira

Beneficiário(a): Francisco das Chagas Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Francisco das Chagas Ferreira, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Juventude, Esporte e Lazer de Aldeias Altas. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 122/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisco das Chagas Ferreira, no cargo de Professor(a), Nível III, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Juventude, Esporte e Lazer de Aldeias Altas, outorgada pelo Decreto nº 262, de 06 de setembro de 2022, expedido pelo Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no



uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 772/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7200/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Augusto Candido da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Augusto Candido da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 123/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Augusto Candido da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2424, de 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 778/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7213/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiário(a): Helé Santos Macedo  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Helé Santos Macedo, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 124/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Helé Santos Macedo, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 721, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 802/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7382/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV  
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro  
Beneficiário(a): Eline Maria Sousa de Oliveira  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Eline Maria Sousa de Oliveira, servidor(a) da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 126/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Eline Maria Sousa de Oliveira, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administrativo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2708, de 16 de dezembro de 2019, retificado pelo Ato de 24 de março de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 799/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7403/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Raimundo Ildesval Mendes Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, concedida a Raimundo Ildesval Mendes Correia, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 127/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, de Raimundo Ildesval Mendes Correia, no cargo de Motorista de Veículos Leves, Nível V, Padrão I, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 216, de 15 de dezembro de 2015, retificado pelas Portarias nº 1042, de 13 de dezembro de 2021 e 614, de 12 de agosto de 2022. expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 715/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7406/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário(a): Orlandira Costa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida a Orlandira Costa Ribeiro, servidor(a) da Secretaria Municipal da Fazenda. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 128/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, de Orlandira Costa Ribeiro, no cargo de Auxiliar de serviços gerais, nível I, padrão I, lotada na coordenadoria de administração da Secretaria Municipal da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 2049, de 18 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 716/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7409/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário(a): Maria Francisca Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria Francisca Lima da Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 129/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais de Maria Francisca Lima da Silva, no cargo de Professora, PNS-F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1997, de 17 de setembro de 2018, retificado pelas Portarias nº 1000, de 09 de dezembro de 2021 e 669, de 02 de setembro de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3551/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7415/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Zélia Lucena de Moraes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Zélia Lucena de Moraes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 130/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Zélia Lucena de Moraes, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1380, de 24 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 820/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7217/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Joseane Maria Rodrigues de Sousa Lobo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Joseane Maria Rodrigues de Sousa Lobo, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 125/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joseane Maria Rodrigues de Sousa Lobo, no cargo de Professor(a) I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2628, de 13 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 787/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7418/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Maria de Jesus da Conceição Inojosa Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a Maria de Jesus da Conceição Inojosa Neves, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 131/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, de Maria de Jesus da Conceição Inojosa Neves, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 2550, de 10 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 719/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA Nº 278, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art.1.º Art. 1.º Conceder Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao servidor Mario André Pereira de Sousa, matrícula nº 14894, Assessor Especial de Conselheiro II, TC-CDA-02, lotado no Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir de 1º de abril de 2023.

Art. 2º. Fundamentação legal: art. 21, § 6º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020 e Processo SEI nº 23.000486.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Outros

Processo nº 1016/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Gabinete do Prefeito de Barão de Grajaú/MA

Responsáveis: Paulo Sergio Nascimento Barros, Secretário Municipal de Barão de Grajaú; SERVICOL-Serviços de limpeza e transportes LTDA; CNPJ nº34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas-MA, CEP 62.690-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 001/2023/GCONS5/JWLO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Barão de Grajaú; Paulo Sergio Nascimento Barros Secretário Municipal de Barão de Grajaú e de SERVICOL - Serviços de Limpeza e Transportes LTDA, em face de processo criminal cuja empresa representada em tela configura como parte ré por suposta Organização Criminosa – OCRM que obtém contratos ilícitamente. Nesse passo, a empresa in casu mantém contrato no valor total de R\$ 1.644.000,001 com o Município representado para prestação serviços de limpeza pública, que se encontra em vigor para o exercício financeiro de 2023, tendo em vista o termo aditivo (doc. 01).

DO ESCORÇO FÁTICO

Cabe ressaltar que a empresa representada promoveu alteração em seu nome empresarial e em seu nome fantasia,

passando a chamar-se LST SERVICE. Apesar da mudança, trata-se da mesma empresa, com o mesmo CNPJ, na mesma sede e mantendo o mesmo contrato com o Município representado.

Vale salientar o conhecimento, e a procedência, da Representação em tela, promovida pelo Ministério Público de Contas com base no inciso VII do artigo 43, combinado com, o artigo 110, I da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; segundo o fundamento do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Seguindo essa trilha, pelos fatos aqui relatados, a priori, o Ministério público de Contas desta Casa, instaura Representação com pedido inicial de tutela de urgência cautelar – inaudita altera pars, de acordo com os artigos 72 e 75 da referida Lei Orgânica desta Corte de Contas.

É o breve relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas, em caráter assecuratório.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil. É cediço, o julgamento emblemático do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004) pelo Supremo Tribunal Federal. Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de cuidado com os gastos públicos com o fim de preservação do erário, bem como do patrimônio público, à luz da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores para uma administração eficiente da coisa pública.

Nos presentes autos, o representante, Parquet de Contas, faz a citação, in verbis:

“Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado reconhecendo disporem os Tribunais de Contas de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização por eles. Tal entendimento foi repisado na Suspensão de Segurança nº 5182/MA4, além de contido nos seguintes julgados”: SS 5205/RN, DJe 10/04/2018; MS 3.789/MA, DJe 24/04/2009; MS 24.510/DF, DJe 19.3.2004 e MSnº24.510, DJ19/11/2003.(Arquivo Digital – Termo de Representação, fls. 08 e 09,anexo ao proc. 892/2023)

Nesse passo, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no artigo 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 deste Tribunal de Contas, precisamente em seu inciso XXXI, sendo reafirmado tal procedimento administrativo no dispositivo normativo abaixo descrito:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Frisa-se que a concessão de tal medida de urgência poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte conforme o artigo 75 da referida Lei. Ademais, faz-se necessário o convencimento do(s) julgador (es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos cumulativos do periculum in mora - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e do fumus boni iuris - aparência de caber a quem pleiteia a medida do direito alegado.

Feitas essas considerações, passo a decisão de concessão da medida cautelar no bojo desta Representação, ressaltando-se, em síntese, que o Ministério Público desta Casa de Contas, demonstra nos autos que estão presentes os requisitos cumulativos do periculum in mora e do fumus boni iuris, relativos à empresa contratada, vez que foi identificada como sendo parte de uma organização criminosa; de tal modo que, por consequência, o sócio está proibido de contratar com o Poder Público e a empresa encontra-se com os bens e valores indisponíveis, inclusive as contas bancárias. Bem como, este conjunto de fatores dá azo a que os serviços contratados não sejam corretamente prestados, ou sejam prestados e pagos de forma lesiva ao erário.

Conforme comprovado em sede de decisão judicial (doc. 02), a investigação apontou que o sócio da empresa representada, Joacy José dos Santos Filho (doc. 03), utilizava a empresa para angariar contratos ilícitamente e movimentar recursos financeiros de modo suspeito, nesse passo, a empresa contratada e pessoas a ela ligadas remetem quantias em dinheiro para servidores públicos, havendo evidências de que a empresa representada é parte integrante de uma OCRM.

Pari passu, em face da decisão foi impetrado Habeas Corpus (doc. 04) no qual deferida a liminar pela revogação da prisão preventiva e nesses termos firmou estabelecido no item VI a proibição de contratar com a administração



pública, além da empresa representada está com as contas bancárias bloqueadas. Sendo assim, revela-se prejudicado o cumprimento do contrato celebrado junto ao Município, conseqüentemente, pagar fornecedores, funcionários, serviços de frete e transporte.

Assim, em face do caso narrado, caracterizada a plausibilidade do direito ameaçado e a real irreversibilidade do dano causado, urge lançar mão de medida acautelatória inaudita altera pars com o escopo de determinar a suspensão dos pagamentos em favor da empresa representada decorrente desta possuir para o exercício financeiro de 2023 empenhos no valor de R\$ 342.456,30 na qual é credora (docs.05 e 06), conforme deflagrado nos autos, até que ocorra ato fiscalizatório deste Tribunal, in loco, na averiguação da correta execução do contrato gerreado, e a escorreita economicidade aplicada dos valores contratados ou até o julgamento/apreciação do mérito desta Representação, in casu. É nessa esteira que a presente Relatoria, concede tal tutela de urgência in limine, em cognição sumária, consoante prevêm os artigos 72 e 75 da Lei 8.258/2005 – LOTCE/MA.

#### DECISÃO

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados; e, ainda, estando demonstrados os requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO a tutela cautelar, inaudita altera pars, requerida de acordo com o inteiro teor do artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:

- a) Conhecer da presente Representação, com o fulcro no inciso VI do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) Conceder a medida cautelar nos termos do artigo 75 da LOTCE/MA, determinando a suspensão de pagamentos em favor da empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, até que ocorra ato fiscalizatório, in loco, da Unidade Técnica desta Casa de Contas, ao fazer a verificação da regularidade legal, e/ou correção, da execução do contrato vergastado, por conseguinte, da economicidade aplicada aos valores contratados ou, caso contrário, até a apreciação do mérito desta Representação;
- c) Citar o Sr. Paulo Sérgio Nascimento Barros, Secretário Municipal de Barão de Grajaú e a SERVICOL-Serviços de Limpeza e Transportes LTDA, em cumprimento ao direito fundamental/constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que se pronunciem em defesa no prazo exíguo de 15 (quinze) dias, em conformidade com parágrafo 3º do artigo 75 da LOTCE/MA;
- d) Determinar, em caráter de urgência, a realização de inspeção fiscalizatória, in loco, para a apuração da regularidade contratual nos termos legais quanto à prestação do serviço, o objeto destes autos, nos seguintes quesitos: dos registros de controle dos veículos e funcionários que efetivamente executaram os serviços; dos relatórios do fiscal do contrato, do procedimento de liquidação e pagamento dos valores relacionados a este contrato; da adequação dos preços dos serviços prestados em decorrência deste contrato, ao passo, fazendo a identificação da eventual existência de superfaturamento – comparando os valores contratados com os valores de mercado, como também, comparando o valor dos serviços com os custos da empresa representada;
- e) Estabelecer multa diária em caso de descumprimento da decisão, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 75 §6º c/c artigo 67, inciso VIII da Lei nº 8.258/05 e artigo 274, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 28 DE MARÇO DE 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

## Despacho

### Processo nº 8670/2019 - TCE-MA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa, quanto às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 191/2023 - NUFIS3, de

30/01/2023, encaminhado ao responsável através da Notificação nº 149/2023 - SEFIS/DILIG, de 06/02/2023. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 8670/2019 - TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Em 27 de março de 2023 às 11:17:04  
José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro

**Assinado Eletronicamente Por:**  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Em 28 de março de 2023 às 11:56:53

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 279, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, à servidora Maria Natividade Pinheiros Farias, matrícula nº 10983, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 56 dias de gozo de licença-prêmio, no período de 06/02/2023 a 02/04/2023, referente ao quinquênio 2012/2017.

Art. 2º Conceder 34 dias de gozo de licença-prêmio, no período de 25/07 a 27/08/2023, referente ao quinquênio 2012/2017.

Art. 3º Fundamentação legal: art-145 da Lei nº 6.107/1994, Parecer Jurídico da UNGEP nº 44/2023 e Processo SEI nº 22.000213.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e de modo especial, a Portaria TCE/Ma nº 1018/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### Apostilamento

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE APOSTILAMENTO REFERENTE AO CONTRATO Nº 001/2018 – CLC/TCE/MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.000342 SEI. OBJETO DO CONTRATO: Contratação de Agente de Integração para prestação de serviços auxiliares no processo de execução de programa de estágio não obrigatório e supervisionado de estudantes de ensino superior, ensino médio e de educação profissional, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência constante no processo OBJETO DO TERMO: Reajuste do auxílio-transporte dos estagiários do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme aumento concedido pela Prefeitura Municipal de São Luís VALOR DO REAJUSTE: O valor mensal estimado do contrato, com o reajuste, passa a ser de R\$ 113.965,60 (cento e treze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), a partir de 19 de fevereiro de 2023.; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023; UG: : 020101 - TCE/MA; ND:33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros); FR: : 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; PLANO INTERNO: FISEX. DATA DA ASSINATURA: 29/03/2023. São Luís, 29 de Março de 2023. Luís Fábio Soares Santos. SUPEC/COLIC/TCE-MA.